

PUBLICADO DOM 20/08/2004

**PARECER N.º 0777/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/2003**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa alterar dispositivos da Lei nº 12.511, de 04 de novembro de 1997, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular para o fim de inserir no rol dos locais onde o uso de celular é proibido igrejas e templos de qualquer culto, bem como para alterar a multa imposta.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local", (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista que a intenção do autor, por certo, não foi a de alterar a redação do caput do art. 1º da Lei 12.511/97, que apenas conferiu nova redação ao art. 1º, da Lei 11.545/94, mas alterar a redação da própria Lei 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefone celular e congêneres no interior dos locais que especifica e tendo em vista ser a presente lei auto aplicável, sendo desnecessária a sua posterior regulamentação, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0023/03.**

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art.1º O caput do art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto".

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$

400 (quatrocentos) reais ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/03.

Augusto Campos - Presidente

João Antonio - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr - abstenção

Celso Jatene

Goulart

Jorge Taba